SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084046 - MS (2026/0113029-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MILTON DA SILVA ROQUE (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXISTÊNCIA DE VAGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e que não concedeu ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.
2. *Fato relevante*. Pretensão de concessão de regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica, sob alegação de risco à integridade física, com pedido de concessão de ofício.
3. *Decisões anteriores*. Juízo da execução revogou a prisão domiciliar/regime semiaberto harmonizado, diante de informação oficial de existência de vaga em estabelecimento compatível, com fundamento em diretriz administrativa da Corregedoria-Geral e em princípios de igualdade e racionalização do sistema prisional; Tribunal de origem manteve a decisão, afastando flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59731832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e78a6c8-c2ec-4680-9081-64071332a555

5. A questão em discussão consiste também em saber se a existência de vaga em estabelecimento prisional de regime semiaberto afasta a possibilidade de manutenção de regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica.
6. Discute-se ainda se a alegação de risco à integridade física, desacompanhada de elementos probatórios concretos, autoriza a concessão excepcional de prisão domiciliar ou de regime harmonizado em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

7. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio é incabível, segundo orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.
8. Não se verifica coação ilegal apta a ensejar concessão de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do CPP.
9. O regime semiaberto harmonizado e a monitoração eletrônica possuem caráter excepcional, condicionado à inexistência de vagas em estabelecimento compatível, conforme parâmetros da Súmula Vinculante 56 e do RE 641.320/RS, bem como da tese firmada no Tema 993 do STJ.
10. Informações oficiais atualizadas da administração penitenciária atestam a existência de vaga no estabelecimento de regime semiaberto da comarca, o que afasta a manutenção do regime harmonizado e preserva a igualdade entre apenados em idêntica situação jurídica.
11. A alegação de risco à integridade física não foi comprovada por elementos concretos, e a via do habeas corpus não comporta dilação probatória para discussão de fatos.
12. A execução penal é regida pela cláusula rebus sic stantibus, permitindo a revisão e revogação do regime harmonizado diante de alteração das circunstâncias fáticas, como a superveniência de vaga em estabelecimento adequado.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, caput; Súmula Vinculante 56; LEP, art. 112; Provimento nº 151/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça (art. 18, II, "b").
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber; STF, RE 641.320/RS; STJ, REsp 1.710.674/MG (Tema 993), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, DJe 03.09.2018; STJ, AgRg no HC 785.131/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 780.571/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16.03.2023; STJ, AgRg no HC 798.935/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 957.713/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), 6ª Turma, DJe 11.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e78a6c8-c2ec-4680-9081-64071332a555

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e78a6c8-c2ec-4680-9081-64071332a555

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084046 - MS (2026/0113029-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MILTON DA SILVA ROQUE (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXISTÊNCIA DE VAGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e que não concedeu ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Pretensão de concessão de regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica, sob alegação de risco à integridade física, com pedido de concessão de ofício.

3. *Decisões anteriores*. Juízo da execução revogou a prisão domiciliar/regime semiaberto harmonizado, diante de informação oficial de existência de vaga em estabelecimento compatível, com fundamento em diretriz administrativa da Corregedoria-Geral e em princípios de igualdade e racionalização do sistema prisional; Tribunal de origem manteve a decisão, afastando flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59090430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 52eb77c1-908c-4474-b513-5d72f614e135

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste também em saber se a existência de vaga em estabelecimento prisional de regime semiaberto afasta a possibilidade de manutenção de regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica.

6. Discute-se ainda se a alegação de risco à integridade física, desacompanhada de elementos probatórios concretos, autoriza a concessão excepcional de prisão domiciliar ou de regime harmonizado em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

7. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio é incabível, segundo orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

8. Não se verifica coação ilegal apta a ensejar concessão de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do CPP.

9. O regime semiaberto harmonizado e a monitoração eletrônica possuem caráter excepcional, condicionado à inexistência de vagas em estabelecimento compatível, conforme parâmetros da Súmula Vinculante 56 e do RE 641.320/RS, bem como da tese firmada no Tema 993 do STJ.

10. Informações oficiais atualizadas da administração penitenciária atestam a existência de vaga no estabelecimento de regime semiaberto da comarca, o que afasta a manutenção do regime harmonizado e preserva a igualdade entre apenados em idêntica situação jurídica.

11. A alegação de risco à integridade física não foi comprovada por elementos concretos, e a via do habeas corpus não comporta dilação probatória para discussão de fatos.

12. A execução penal é regida pela cláusula rebus sic stantibus, permitindo a revisão e revogação do regime harmonizado diante de alteração das circunstâncias fáticas, como a superveniência de vaga em estabelecimento adequado.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, caput; Súmula Vinculante 56; LEP, art. 112; Provimento nº 151/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça (art. 18, II, "b").

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber; STF, RE 641.320/RS; STJ, REsp 1.710.674/MG

Documento eletrônico VDA59090430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 52eb77c1-908c-4474-b513-5d72f614e135

(Tema 993), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, DJe 03.09.2018; STJ, AgRg no HC 785.131/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 780.571/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16.03.2023; STJ, AgRg no HC 798.935/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 957.713/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), 6ª Turma, DJe 11.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por MILTON DA SILVA ROQUE, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 60-64).

Em decisão monocrática, não conheci do *habeas corpus* substitutivo de recurso e não reconheci a existência de flagrante ilegalidade para conceder a ordem de ofício (fls. 52-56).

Em suas razões, o agravante defende o cabimento do *habeas corpus* diante da discussão do *status libertatis* e da proteção à integridade física, aponta perigo da demora e plausibilidade jurídica do regime semiaberto harmonizado, sustenta a morosidade do agravo em execução e requer, ainda que se entenda pela inadequação da via, a concessão da ordem de ofício ante ilegalidade evidente, alegando documentação comprobatória do risco (fls. 62-63). Ao final, pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para que a Turma julgue o feito e, ao cabo, conceda a ordem de ofício, cassando o acórdão impugnado (fl. 64).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da possibilidade de concessão do regime semiaberto harmonizado ao apenado.

Conforme salientado na decisão impugnada, o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbrei a presença de coação ilegal para conceder a ordem de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59090430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 52eb77c1-908c-4474-b513-5d72f614e135

Isso porque o Tribunal de origem bem fundamentou o acórdão no ponto em que não reconheceu flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo juízo da execução ao acolher pedido ministerial pela cassação da prisão domiciliar anteriormente deferida ao paciente. Confira-se (fls. 17-23):

> Todavia, diante da notícia de que haveria vaga na comarca na qual o sentenciado cumpria pena, o Ministério Público requereu a readequação das condições para o cumprimento da pena no regime intermediário, o que foi deferido pelo juízo singular, cuja decisão assim está fundamentada:
>
> > Nos termos do II, "b", do Provimento n.º 151/2017, art. 18, a monitoração eletrônica no regime semiaberto tem aplicação estritamente excepcional, limitada às hipóteses em que inexistir vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena. Trata-se, pois, de diretriz administrativa emanada da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, cujo escopo é uniformizar os critérios de execução penal, evitando disparidades entre sentenciados e assegurando a racionalização do sistema prisional.
> >
> > No caso concreto, dados oficiais atualizados, remetidos mensalmente a este Juízo pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS), atestam a existência de vaga disponível no Estabelecimento Prisional Semiaberto da Comarca. Por sua natureza, tais informações gozam de presunção de veracidade e constituem base técnica segura para a tomada de decisão judicial, vinculando o exame da situação fática e afastando qualquer alegação de incerteza quanto à capacidade da unidade prisional.
> >
> > Dessa forma, a manutenção da execução da pena no regime harmonizado, diante da existência de vaga confirmada por dados oficiais, representaria afronta direta à norma aplicável e criaria tratamento desigual entre pessoas sentenciadas em idêntica situação jurídica, que cumprem pena no regime institucionalizado na correspondente Comarca. Isso comprometeria não apenas o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, CF), mas também a coerência e a segurança na aplicação das medidas executivas penais.
> >
> > [...]
>
> O fato de o magistrado ter, em momento anterior, por ocasião da progressão, autorizado o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, com o uso de tornozeleira eletrônica, não assegura ao sentenciado o direito à imutabilidade dessa forma de cumprimento, sobretudo diante da alteração das circunstâncias que justificaram a excepcionalidade para autorizar a monitoração. Se, à época, a monitoração se fundamentava na ausência de vagas nas unidades locais, atualmente, tal situação não subsiste, pois há estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto no local de cumprimento da pena. Neste

Documento eletrônico VDA59090430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 52eb77c1-908c-4474-b513-5d72f614e135

sentido, presentes as circunstâncias que recomendaram a revisão das condições impostas, não há ilegalidade na decisão singular.

Como se vê, o provimento mencionado delimita as hipóteses de cabimento da monitoração eletrônica e nenhuma das situações fáticas indicadas se amolda à normativa.

Ainda que o impetrante sustente a necessidade de manutenção da monitoração eletrônica em razão do suposto risco à integridade física do paciente, não há elementos concretos e seguros que justifiquem a adoção excepcional da medida em substituição ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 56, segundo a qual "a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS".

A Terceira Seção do STJ, por sua vez, no julgamento do Tema Repetitivo n. 993, fixou a seguinte tese:

> "A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos estudo aose/ou sentenciados em regime aberto." (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 3/9/2018).

Nesse sentido, vale ainda citar os seguintes julgados:

> [...] 1. O Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, entende que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".
>
> [...] 3. No caso dos autos, todavia, não há razões suficientes para a excepcional colocação do reeducando no regime aberto, uma vez que o Tribunal de origem expressamente dispôs que ele já se encontra em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto. Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Precedentes. 4. Agravo

Documento eletrônico VDA59090430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 52eb77c1-908c-4474-b513-5d72f614e135

regimental não provido. (AgRg no HC n. 785.131/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023).

> [...] 1. Conforme explicitado anteriormente, os parâmetros elencados pela Súmula Vinculante n. 56 são de aplicação casuística pelo Juiz da VEC a depender de situação concreta e local de excesso de execução ou atentatória à dignidade do preso. Durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a antecipação da progressão de regime como medida excepcional de controle da evolução da Covid-19 entre as pessoas presas, em especial as integrantes do grupo de risco da doença. 2. A afirmação geral da Defensoria Pública, de déficit de vagas no sistema prisional paulista, sem que o paciente esteja cumprindo pena em regime mais gravoso, não autoriza a saída antecipada do cárcere, à míngua de previsão legal. 3. No caso, o apenado cumpre pena no regime semiaberto, em unidade penal adaptada no modo intermediário, e ainda não preencheu o requisito objetivo do da LEP, ausente o direito à art. 112 progressão ao regime aberto, ainda que de forma antecipada. Não consta nenhuma situação atentatória à sua dignidade para incidência da Súmula Vinculante n. 56 do STF. 4. Agravo regimental não provido. Recomendação. (AgRg no HC n. 780.571/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje de 16/3/2023).

A concessão do regime prisional harmonizado possui caráter excepcional e condiciona-se à efetiva demonstração da inexistência de vagas em estabelecimento compatível com o regime imposto.

No caso, há vaga para cumprimento da pena no regime semiaberto, de acordo com as decisões oriundas das instâncias de origem. A afirmação defensiva de risco ao apenado não ficou comprovada nos autos e seria inviável a produção probatória ou discussão de elementos probatórios a esse respeito em sede de *habeas corpus*.

Portanto, não ficou comprovada situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda que lhe foi imposta. Outrossim, a modificação desse entendimento a fim de se conceder o benefício, enseja o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus* ou de seu recurso. (AgRg no HC n. 957.713/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no HC n. 798.935/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023).

Por fim, a execução penal possui natureza *rebus sic stantibus*. Nesse prisma, considerando a constatação da existência de vaga no regime semiaberto e, mais, à vista de pedido ministerial a respeito, o juízo da execução penal agiu acertadamente ao revogar o regime semiaberto harmonizado anteriormente deferido.

Documento eletrônico VDA59090430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 52eb77c1-908c-4474-b513-5d72f614e135

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 52eb77c1-908c-4474-b513-5d72f614e135

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.046 / MS

Número Registro: 2026/0113029-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00091667620068120021 14010688220268120000 91667620068120021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - MS031184
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MILTON DA SILVA ROQUE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MILTON DA SILVA ROQUE (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59689337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:01
Código de Controle do Documento: 5e1217d4-ae5a-41eb-b3a0-69dce9ef2a4a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:01
Código de Controle do Documento: 5e1217d4-ae5a-41eb-b3a0-69dce9ef2a4a